

ILMO. SR. PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 3

Referência: ATA DA REUNIÃO DE HABILITAÇÃO

Processo Administrativo nº 67.278.008.790/2018-20

CONFERIR ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.277.959/0001-46, com sede na Av. João Wallig, 904/206, CEP 91.340-000, Porto Alegre/RS, doravante denominada recorrente, por intermédio de seu Sócio Administrador e Advogado JUAN MARCEL LANGER MARTINS, OAB/RS 105.573, CPF 022.454.700-36, vem perante Vossas Senhorias, respeitosamente, com fulcro no art. 5.º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, no art. 109, §4º da Lei 8.666, de 1993 e no item 11 do Instrumento Convocatório apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação no certame conforme teor da Ata acima epigrafada, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Analisando a Ata da Reunião Pública realizada às 09:37 horas do dia 26 de Maio de 2020, na sala da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos da Comissão Regional de Obras 3, verifica-se que a recorrente foi inabilitada por não ter apresentado cópia autenticada do atestado de capacidade técnica que atende ao requisito da qualificação técnica-operacional, contrariando, assim, o previsto no item 7.11 do instrumento convocatório.

Ocorre que, a recorrente ao preparar seu envelope com os documentos de habilitação, equivocou-se ao não perceber que o atestado de fato não estava autenticado.

Naturalmente a recorrente poderia realizar a autenticação do documento no dia da sessão pública, no entanto, optou por não participar da reunião em razão da pandemia do COVID-19, uma vez que conhece e confia no trabalho dessa respeitável comissão.

Contudo, ressaltamos que o documento apresentado a fim de atender ao item 7.9.3 do edital foi o atestado de capacidade técnica emitido pela da 6ª Brigada de Infantaria Blindada, em 19.02.2020 e assinado pela 1º Tenente Savana Rafaela Lemos.

Impende salientar que existem cópias do mesmo atestado - devidamente autenticadas por militar dessa Organização Militar – entranhadas aos autos de pelo menos 3 (três) processos licitatórios arquivados nessa seção de licitações, quais sejam: Concorrência nº 01/2019 e Tomadas de Preços nº 21 e 26, ambas de 2019.

Destarte, em rápida verificação interna é possível que essa comissão licitante certifique a autenticidade do atestado apresentado na tomada de preços em questão.

Ademais, ainda que as cópias do aludido atestado não estivessem acostadas aos autos dos certames mencionados, é imperioso ressaltar que se trata de um atestado emitido por outra organização militar do exército brasileiro, assinado por militar que trabalha na residência técnica em Santa Maria – espécie de desdobramento técnico dessa Comissão Regional de Obras – e que fiscalizou obra projetada pela CRO3. Depreende-se, assim, que eventual diligência para averiguar a veracidade do atestado seria realizada de forma célere e sem grandes dificuldades.

Entrementes, é fundamental destacar que, ao prever a apresentação de documentos à título de qualificação técnica, o órgão licitante busca confirmar a experiência anterior da futura contratada em relação à determinada parcela da obra, conferindo, assim, segurança para a futura contratação.

Com efeito, do ponto de vista técnico, a recorrente atendeu às condições editalícias, sua inabilitação se deu em virtude de questões formais, já que o atestado apresentado atende aos requisitos previstos com relação às parcelas de maior relevância da obra, porém não estava autenticado.

A previsão constante no item 7.12 do instrumento convocatório, por sua vez, tem a finalidade de garantir que os documentos apresentados sejam juridicamente válidos, conferindo, assim, segurança ao próprio certame licitatório.

Tal previsão encontra guarida no princípio do formalismo, que é caro aos processos administrativos e assegura certo grau de certeza e garantia para a tomada de decisão do gestor. No entanto, o postulado não é inflexível e aceita moderações, sob pena do formalismo ser exercido de forma exacerbada.

Nesse mesmo diapasão a Lei 13.276/2019, que racionaliza, desburocratiza e simplifica procedimentos administrativos, em seu art. 3º, II, dispõe que fica dispensada exigência de autenticação de cópia de documento, mediante a possibilidade de comparação entre cópia e original a ser atestada por agente público.

O dispositivo legal mencionado amolda-se perfeitamente ao caso *sub examine*, explica-se: a pretensão não é de que um atestado devidamente autenticado seja anexado ao processo de forma intempestiva, o que atentaria contra o caráter competitivo do certame, o pleito é para que essa comissão licitante confronte o atestado acostado nos autos da TP 01/2020 com outro de igual teor devidamente arquivado nessa mesma seção.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre tema semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DOCUMENTO DECLARATÓRIO SEM AUTENTICAÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARREAR A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/193, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/193, art. 30) [...] (Resp. ni. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 1711012006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada ri. 2014.018059-0, de Joinville, rei. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (greifei)

A manutenção da recorrente em face da exposição de motivos constante na Ata da reunião de habilitação afigura-se irrazoável e desproporcional na medida em que há rigor excessivo na decisão e excluí a recorrente do certame.

A exclusão da recorrente do processo resulta num prejuízo ao caráter competitivo do certame, na medida em que quanto maior o número de propostas aptas a concorrerem pelo objeto da licitação, maior a chance de a administração selecionar a proposta mais vantajosa.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja recebido e julgado procedente a fim a de habilitar a recorrente no certame oriundo da Tomada de Preços 01/2020 dessa Comissão Regional de Obras.

Porto Alegre/RS, 28 de maio de 2020.


JUAN MARCEL LANGER MARTINS
OAB/RS 105573